

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.121008-4

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.121008-4

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Turismo

Requerente : LUIZ FELIPE ATTIE

Requerido : CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Sentença

1. Relatório

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência.

Cuida-se de demanda de conhecimento subordinada ao rito da Lei 9.099/95, mediante a qual a parte autora pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposta falha da prestação do serviço.

Para tanto, afirma o autor que contratou junto à empresa CVC (1ª requerida) contrato de prestação de serviços de turismo objetivando a locação de um veículo durante o período de 10/01/2013 a 25/01/2013, que seria retirado no aeroporto Internacional de Miami.

Narra que, no ato da retirada, a empresa em Miami que locaria o veículo alegou que somente disponibilizaria o veículo caso o autor apresentasse um cartão de crédito como caução, fato este que não foi comunicado pela empresa em momento algum.

Aduz que, ante o ocorrido, foi obrigado a procurar outra empresa para contratação dos serviços, dependendo mais tempo e gastos financeiros, razão pela qual requer indenização por danos materiais e morais.

Em resposta, a 1ª requerida sustenta que o autor foi devidamente informado acerca da necessidade de apresentar um cartão de crédito na retirada do veículo, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos.

De igual forma, a 3ª requerida requer a improcedência dos pedidos.

Analisando com detença os autos, entendo que a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente.

Conforme comprovou a 1ª requerida, no site da companhia há informação expressa acerca da necessidade de cartão de crédito, com limite disponível, para a retirada do veículo (fls. 90).

Por oportuno, transcrevo o aviso contido no site da requerida, verbis:

"(...) Para locações de veículos fora do Brasil, o condutor deve possuir cartão de crédito internacional com limite disponível equivalente ao valor da locação do carro, mais a franquia e uma porcentagem que varia de acordo com a categoria locada e o país."

Logo, é incontroverso nos autos que a informação foi disponibilizada ao autor, razão pela qual não há que se falar em falha na prestação do serviço.

Ademais, não se me afigura razoável presumir que o consumidor, em viagem internacional com locação de veículo, não tenha ciência da necessidade de se deixar uma garantia na locadora, eis que tal prática é a regra nas locações no exterior, tal como ocorrido no caso vertente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Decorridos os prazos indicados nos itens anteriores e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 19/12/2013 às 16h56.

Fernando Cardoso Freitas
Juiz de Direito Substituto